

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório – Concorrência nº 04/2026.

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital.

Impugnante: WPS Soluções Elétricas EIRELI.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em manutenção de iluminação pública.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **WPS Soluções Elétricas EIRELI**, no âmbito da Concorrência nº 04/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, incluindo substituições de luminárias com tecnologia LED.

A sessão de abertura do certame está agendada para o dia **24/02/2026**.

A impugnante protocolou sua petição no dia **19/02/2026**, alegando, em síntese:

1. A impossibilidade de cumprimento da exigência de "Certidão de Registro Cadastral junto à CEMIG", sob o argumento de que a concessionária descontinuou tal cadastro para o segmento de serviços pretendidos;
2. A restrição indevida à competitividade causada pela limitação geográfica à "microrregião de Governador Valadares", pleiteando a ampliação para a Mesorregião do Vale do Rio Doce.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade da peça impugnatória.

A licitação rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). O artigo 164 da referida norma estabelece que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Considerando que a data de abertura está prevista para **24/02/2026** (uma terça-feira), a contagem regressiva de 3 (três) dias úteis exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

- Dia da Sessão: 24/02/2026.
- 3º dia útil anterior: 19/02/2026 – quinta-feira (segunda, sexta e quinta).

Qualquer interpretação diferente seria exigir um intervalo de três dias, o que não se coaduna com a previsão legal. Assim, tendo a impugnação sido protocolada por e-mail em **19/02/2026**, conclui-se que a mesma é **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecida e analisada em seu mérito.

Convém esclarecer que, tratando-se de processo que tramita eletronicamente, a pretensão impugnatória deveria ter sido incluída diretamente na plataforma. Porém, a falha do meio utilizado não afasta a efetiva irrisignação da interessada, impondo-se o exame dos requisitos legais para a admissibilidade do pleito, já iniciado pela tempestividade aqui atestada.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da Exigência de Cadastro na CEMIG

A impugnante insurge-se contra a exigência de apresentação de Certidão de Registro Cadastral junto à CEMIG. Argumenta que a própria concessionária de energia declarou a inexistência ou descontinuidade de tal cadastro para o grupo de serviços licitados.

A exigência de qualificação técnica deve se limitar ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, elenca os documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica.

Exigir cadastro em entidade de terceiros (neste caso, uma sociedade de economia mista, a CEMIG), que não se confunde com o registro na entidade profissional competente (CREA/CRT), configura uma restrição indevida se tal cadastro não for acessível a todos ou se, como alegado, foi descontinuado.

Se a CEMIG não mais emite ou exige tal certificação para terceiros prestadores de serviço em redes municipais, a manutenção desta cláusula no edital torna a habilitação impossível ("prova diabólica"), ferindo o princípio da legalidade e da competitividade. A Administração não pode exigir documento que o órgão emissor não mais fornece.

Portanto, assiste razão à impugnante neste ponto. A capacidade técnica deve ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica (art. 67, I, Lei 14.133/21) e registro no conselho profissional, sendo despicienda e ilegal a exigência de cadastro auxiliar na concessionária se este não estiver vigente e disponível a todos os interessados.

3.2. Da Limitação Regional à Microrregião

A impugnante questiona a cláusula que limita a participação a empresas sediadas na "microrregião de Governador Valadares", solicitando a ampliação para a Mesorregião.

A regra geral nas licitações é a ampla competitividade. Restrições geográficas são excepcionais e devem ser robustamente justificadas. O art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 veda aos agentes públicos:

"c) opor resistência injustificada ao andamento dos processos e à execução indevida (...) ou admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..."

Embora a Administração possa estabelecer critérios que garantam a celeridade no atendimento (especialmente em manutenção de iluminação pública, que exige rapidez), a limitação deve ser pautada na *razoabilidade*.

Restringir a participação apenas à "microrregião" pode, de fato, reduzir drasticamente o número de licitantes, elevando os preços e prejudicando o interesse público. A exigência de que a empresa tenha sede na microrregião é, via de regra, ilegal. O que a Administração pode exigir é que a contratada disponha de **base operacional** ou tempo de resposta compatível com a necessidade do serviço, independentemente de onde seja sua sede fiscal.

Contudo, acolhendo o pedido subsidiário da impugnante para apenas *ampliar* a área para a "Mesorregião", verifica-se uma solução que harmoniza a necessidade de proximidade geográfica (para atendimento célere) com a ampliação da competitividade. A expansão para o Vale do Rio Doce permite que mais empresas participem sem comprometer a logística de manutenção.

Dessa forma, a cláusula restritiva à microrregião, sem justificativa técnica que comprove a impossibilidade de atendimento por empresas de cidades vizinhas (mas fora da microrregião estrita), configura cerceamento de competição.

IV – CONCLUSÃO E OPINATIVO

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade que regem a Administração Pública, este Parecer Jurídico opina pelo:

1. CONHECIMENTO da impugnação, vez que tempestiva;

2. No mérito, pelo seu DEFERIMENTO (PROCEDÊNCIA), para:

2.1. Afastar a exigência de Certidão de Registro Cadastral junto à CEMIG, visto que a comprovação de capacidade técnica deve se dar pelos meios legais (Atestados e Registro no CREA/CRT);

2.2.Alterar a limitação regional, ampliando a possibilidade de participação para empresas da Mesorregião ou, preferencialmente, substituindo a exigência de "sede" por exigência de "tempo máximo de atendimento/mobilização", garantindo assim a ampla concorrência sem prejuízo da eficiência.

Recomenda-se, por fim, a **retificação do Edital** com a republicação do aviso e reabertura do prazo legal (art. 55 da Lei 14.133/2021), uma vez que as alterações afetam a formulação das propostas e o universo de competidores.

É o parecer, *sub censura*.

Galileia/MG, 20 de fevereiro de 2026.

ALCANCE ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.

WALASSY MAGNO FELICIANO REIS

Advogado – OAB/MG 85.754

